



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10845.000152/2002-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-001.875 – 3ª Turma
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVAMAR LTDA

NORMAS GERAIS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA REVISÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SUJEITO PASSIVO. Nos tributos para os quais a legislação preveja a figura do lançamento por homologação, tendo o sujeito passivo realizado todas as atividades previstas no art. 150 do Código Tributário Nacional, que culminam com o recolhimento do quanto considerado devido, tem a Administração o prazo de cinco anos contados do fato gerador do tributo para, revendo a apuração por ele praticada, exigir-lhe eventual diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos dos relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Cuida-se de apelo fazendário que pugna pela aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91 para efeito de análise de decadência de lançamento de COFINS cientificado ao contribuinte em 16 de janeiro de 2002 que exigiu diferenças ocorridas em novembro de 1996 e janeiro de 1997 a julho de 2000.

O recurso foi interposto antes do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do dispositivo, que redundou na edição da Súmula Vinculante nº 08.

A decisão recorrida, também proferida antes da declaração de inconstitucionalidade, aplicou o § 4º do art. 150, sem preocupação quanto à existência ou não de recolhimentos, circunstância que não fica suficientemente clara na descrição dos fatos do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido na medida em que, à época, ainda inexistia a Súmula Vinculante que obstaría o seu seguimento.

Apesar de admitido, ele deve ser integralmente desprovido.

Isso porque, a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91 está hoje obstada pela edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

De se acrescer que o recurso fazendário sequer postula subsidiariamente a aplicação do art. 173 do CTN. De todo modo, as planilhas juntadas pela fiscalização, corroboradas pelas cópias de DCTF exibidas, indicam – embora não de forma taxativa – ter havido recolhimentos nos meses do ano de 1997 que poderiam ser mantidos se aplicado o art. 173.

Digo que elas não são taxativas porque em verdade elas apenas demonstram que a empresa confessou em DCTF determinados valores, inferiores aos que a fiscalização entende como devidos com base na escrituração contábil e fiscal. A fiscalização os abateu do total, lançando apenas as diferenças, procedimento fiscal que conforma as chamadas “verificações obrigatórias” realizadas sempre que alguma ação fiscal é determinada. No seu escopo não se inclui nem a verificação da exatidão dos lançamentos contábeis nem do efetivo recolhimento do valor confessado.

Nesses termos, entendo que caberia à recorrente, ainda que em pedido subsidiário pela aplicação do art. 173, demonstrar a inexistência daqueles recolhimentos.

Com essas considerações, ainda que em meu entender o reconhecimento da decadência não prescindia dessa verificação, voto por negar provimento ao recurso fazendário.

Processo nº 10845.000152/2002-02
Acórdão n.º **9303-001.875**

CSRF-T3
Fl. 2

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA